PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 04, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 70/2025.
Origem: Poder Legislativo

Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, no âmbito do Município de Itapoá e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapoá, a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, com os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável;

II – estimular a inclusão social e a geração de renda;

III – apoiar iniciativas coletivas e autogestionárias de atividades econômicas, em perspectiva de autossustentabilidade; e

IV – incentivar a criação de programas, projetos e parcerias com instituições públicas e privadas, bem como outras formas admitidas em lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Economia Popular e Solidária o conjunto de iniciativas organizadas com base em:

I – cooperação e solidariedade;

II – gestão democrática e autogestionária;

III – distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

IV – respeito ao meio ambiente e ao equilíbrio dos ecossistemas;

V – valorização do ser humano e do trabalho; e

VI – desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo único. A formação de redes de colaboração entre consumidores, produtores e prestadores de serviços constitui prioridade da Economia Popular e Solidária

Art. 3º O setor da Economia Popular e Solidária é formado por:

I – empreendimentos solidários;

II – entidades de assessoria, fomento e gestão;

III – entidades públicas e privadas que atuem, em caráter complementar, no apoio ao setor.

Art. 4º Consideram-se empreendimentos da Economia Popular e Solidária as cooperativas, associações, empresas de autogestão e outros grupos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – organização sob os princípios da cooperação, solidariedade, autogestão, sustentabilidade econômica e ambiental, e valorização do ser humano e do trabalho;

II – destinação do patrimônio e dos resultados para a melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuição entre seus associados;

III – adoção da assembleia geral periódica como instância máxima de deliberação, com garantia de participação direta dos associados;

IV – utilização de mecanismos de prestação de contas transparentes e detalhados;

V – participação majoritária de trabalhadores, produtores e/ou consumidores como associados;

VI – adoção da organização coletiva da produção e comercialização;

VII – garantia de condições de trabalho salubres e seguras;

VIII – respeito ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IX – promoção da equidade de gênero e de etnia;

X – vedação da utilização de mão de obra infantil;

XI – prática de preços justos;

XII – limitação da participação de trabalhadores não associados a, no máximo, 10% (dez por cento) do total; e

XIII – vedação de remuneração superior a seis vezes a menor remuneração praticada no empreendimento.

Parágrafo único. A ausência de registro legal não impede a participação de organização que comprove existência real ou funcionamento regular.

Art. 5º São consideradas Entidades de Assessoria, Fomento e Gestão aquelas instituições sem fins lucrativos que, de acordo com os princípios da Economia Popular e Solidária, tenham por finalidade:

I – assessorar e apoiar empreendimentos solidários;

II – desenvolver ações de gestão no setor; e

III – realizar pesquisas, metodologias de trabalho e sistematização de dados sobre Economia Popular e Solidária.

Art. 6º Consideram-se Entidades Públicas, para os fins desta Lei, os órgãos e as instituições das esferas municipal, estadual e federal que desenvolvam programas, projetos e ações no âmbito da Economia Popular e Solidária.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

Art. 7º A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária poderá ocorrer por meio dos seguintes instrumentos:

I – incentivo à utilização de espaços físicos e bens públicos municipais, na forma da legislação, para atividades de Economia Popular e Solidária;

II – oferta de apoio técnico, voltado à organização, produção, comercialização e captação de recursos;

III – realização de cursos de capacitação, qualificação e formação de integrantes dos empreendimentos solidários;

IV – celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

V – estímulo à transferência de tecnologias, em articulação com entidades de fomento, gestão e pesquisa;

VI – apoio técnico a processos de recuperação de empresas sob regime de autogestão;

VII – orientação jurídica e institucional para constituição e regularização de empreendimentos solidários;

VIII – incentivo à integração entre empreendimentos, pesquisadores e parceiros;

IX – promoção de eventos, feiras e atividades culturais voltadas à Economia Popular e Solidária; e

X – instituição, pelo Poder Executivo, de selo de certificação dos Empreendimentos de Economia Popular e Solidária de Itapoá.

Parágrafo único. A execução dos instrumentos previstos neste artigo ficará a critério do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º A destinação de espaços públicos para atividades de Economia Popular e Solidária terá como finalidades:

I – abrigar iniciativas e projetos voltados ao setor;

II – fomentar o desenvolvimento da Economia Popular e Solidária no município;

III – disponibilizar infraestrutura para formação, capacitação e organização de trabalhadores;

IV – apoiar a comercialização e divulgação de produtos e serviços solidários; e

V – possibilitar a realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais relacionadas ao setor.

Art. 9º São objetivos específicos da Economia Popular e Solidária no Município de Itapoá:

I – consolidar princípios e valores solidários no desenvolvimento econômico local;

II – gerar trabalho e renda com qualidade de vida;

III – apoiar a formalização e o registro de empreendimentos solidários;

IV – fomentar a criação de novos produtos, processos e serviços;

V – incentivar a adoção de tecnologias e inovação nos empreendimentos solidários;

VI – promover a sustentabilidade financeira e a integração ao mercado;

VII – estimular ações de capacitação, qualificação técnica e educação solidária;

VIII – incentivar a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conteúdos sobre economia solidária;

IX – articular parcerias entre poder público, empreendimentos e instituições acadêmicas;

X – constituir e manter banco de dados atualizado com o cadastro dos empreendimentos que atendam aos requisitos desta Lei;

XI – instituir mecanismos de certificação de empreendimentos, produtos e serviços solidários;

XII – garantir espaços adequados para comercialização de bens e serviços dos empreendimentos solidários.

Art. 10. Os instrumentos da Economia Popular e Solidária do município de Itapoá poderão ser geridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA

Art. 11. São diretrizes da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária:

I – adotar princípios de cooperação, solidariedade, autogestão e sustentabilidade;

II – promover a inclusão social, a geração de trabalho e renda e a valorização do ser humano;

III – incentivar a criação, o fortalecimento e a regularização de empreendimentos solidários;

IV – fomentar a inovação e a sustentabilidade econômica e ambiental; e

V – promover a integração entre poder público, empreendimentos, instituições de ensino, pesquisa e sociedade civil.

Art. 12. O Poder Executivo poderá propor, mediante lei específica de sua iniciativa, a instituição de conselhos, fundos ou demais mecanismos necessários à execução desta Política.

CAPITULO IV
DAS PARCERIAS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária poderá se dar por meio de:

I – convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – utilização de espaços públicos, conforme legislação vigente;

III – programas de capacitação, assessoria técnica e apoio institucional;

IV – incentivo à realização de feiras, eventos e centros de comércio justo e solidário; e

V – estímulo à pesquisa, desenvolvimento de metodologias e inovação.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante lei própria de sua iniciativa, criar mecanismos financeiros, linhas de crédito ou fundos específicos destinados a apoiar empreendimentos de Economia Popular e Solidária.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo procedimentos, responsabilidades e critérios de execução dos instrumentos previstos.

Art. 16. As ações previstas nesta Lei deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 03 de outubro de 2025.

Odinei da Silva – MDB

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 04/2025

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária que institui a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Itapoá.

A presente proposição tem como finalidade estabelecer diretrizes e instrumentos capazes de fortalecer iniciativas de organização econômica baseadas na cooperação, solidariedade, autogestão e sustentabilidade, promovendo a inclusão social e a geração de renda de forma justa e participativa.

A Economia Popular e Solidária constitui uma alternativa concreta ao modelo econômico tradicional, pois valoriza o trabalho coletivo, a gestão democrática, a distribuição equitativa dos resultados e o respeito ao meio ambiente. Trata-se de um caminho eficaz para integrar populações em situação de vulnerabilidade ao processo produtivo, assegurando dignidade e oportunidades de desenvolvimento.

No Município de Itapoá, a regulamentação desta política se faz necessária diante do crescimento de associações, cooperativas, feiras comunitárias, grupos de produção artesanal, agricultura familiar e demais iniciativas coletivas que já atuam, muitas vezes de forma precária, e carecem de apoio técnico, jurídico e institucional para sua consolidação.

O projeto em questão busca:

- promover o desenvolvimento sustentável, equilibrando progresso econômico com preservação ambiental;
- gerar trabalho e renda para famílias e comunidades, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social;
- fortalecer empreendimentos coletivos que operam em regime de autogestão, incentivando a cooperação em substituição à lógica meramente competitiva;
- fomentar a inovação e a integração entre poder público, universidades, sociedade civil e setor privado; e
- criar instrumentos de apoio, como capacitação, acesso a espaços públicos, orientação técnica e certificação de empreendimentos solidários.

A iniciativa encontra respaldo constitucional, especialmente nos princípios da função social da economia (art. 170 da Constituição Federal), no dever de promoção do desenvolvimento sustentável (art. 225) e na valorização do trabalho humano.

Ademais, a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária está em consonância com diretrizes nacionais e estaduais já consolidadas, reforçando o compromisso de Itapoá com a inclusão social e a economia sustentável.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, solidário e inclusivo para nosso município, beneficiando diretamente trabalhadores, pequenos produtores, artesãos, agricultores familiares e toda a comunidade itapoaense.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a se unirem a este esforço, aprovando a presente proposição em favor de uma Itapoá mais solidária, sustentável e socialmente justa.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 03 de outubro de 2025.

Odinei da Silva – MDB

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador